



BERNARDO ORTIZ  
DEPUTADO

Publique-se Incluir-se em  
pauta em CINCO sessões  
30. 06. 1992

Projeto de lei No. 486, de 1992.

FLS. N.º 01  
PROC. 4906/92  
*AC*

Dispõe sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, e associativismo previstos no artigo 179 da Constituição do Estado, bem como estabelece normas e disciplina o incentivo às sociedades cooperativas, constituídas nos termos da legislação própria, para os fins de aumento da produção, industrialização, distribuição e comercialização de produtos agrícolas, pecuários, pesqueiros, avícolas e de apicultura.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**Artigo 1o.** - A presente lei dispõe sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo e associativismo, visando à produção, industrialização, distribuição e comercialização de produtos agrícolas, pecuários, pesqueiros, avícolas e da apicultura, nos termos dos artigos 179 e 188 da Constituição do Estado.

**Artigo 2o.** - Para os fins do artigo anterior, o Estado concederá incentivo às sociedades cooperativas, constituídas nos termos da legislação própria para o desenvolvimento, no território do Estado, das atividades referidas no artigo 1o. desta lei.

§ 1o. - O incentivo de que trata este artigo consistirá na concessão, pelas instituições financeiras do Estado, de crédito especial para a implantação de infra-estrutura básica do programa ou empreendimento, objetivando, especialmente:

1. a construção de silos, armazéns, frigoríficos, usinas de pasteurização, instalações próprias da infra-estrutura para a produção rural e habitação rural;
2. a construção de sistemas de irrigação e drenagem;
3. a perfuração de poços profundos;

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
4906-02/07/92	
Aguardado em	03 dias
Ass. Ass.	<i>Amari</i>

ENTREGUE À MESA EM:

30 JUN 1992 11:04:11

BERNARDO ORTIZ  
DEPUTADO

4. a construção de açudes destinados à aquicultura;
5. a construção de instalações próprias para apicultura e avicultura;
6. a aquisição de equipamentos e insumos;
7. a formação e o aperfeiçoamento de técnicos para prestação de assistência aos associados;
8. o financiamento do seguro agrícola; e
9. a construção de centros de distribuição de produtos diretamente ao consumidor;

§ 2o. - A concessão do crédito especial de que trata o parágrafo anterior dependerá de aprovação pelos órgãos competentes, especialmente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, do projeto do empreendimento e do estudo da sua viabilidade técnica e econômica.

**Artigo 3o.** - A liquidação do crédito obtido nos termos desta lei dar-se-á a partir do sexto mês, contado da conclusão do evento gerador a que se refere o § 1o. do artigo anterior, podendo ser efetuada com os bens produzidos, na forma do Regulamento.

**Parágrafo único** - Na hipótese da ocorrência de sinistro que atinja os bens objeto do incentivo concedido ou de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, criações e plantações, o prazo para a liquidação do crédito será prorrogado de comum acordo entre as partes, levando-se em conta os prejuízos ocasionados para o associado da cooperativa, bem como as peculiaridades de cada caso.

**Artigo 4o.** - O não atendimento dos objetivos e cronograma constantes do projeto aprovado na forma do § 2o. do artigo 2o. desta lei implicará na imediata suspensão do incentivo e ou na liquidação do crédito já concedido, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis aos inadimplentes para os casos da espécie.

**Artigo 5o.** - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 ( noventa ) dias a contar da data de sua publicação.

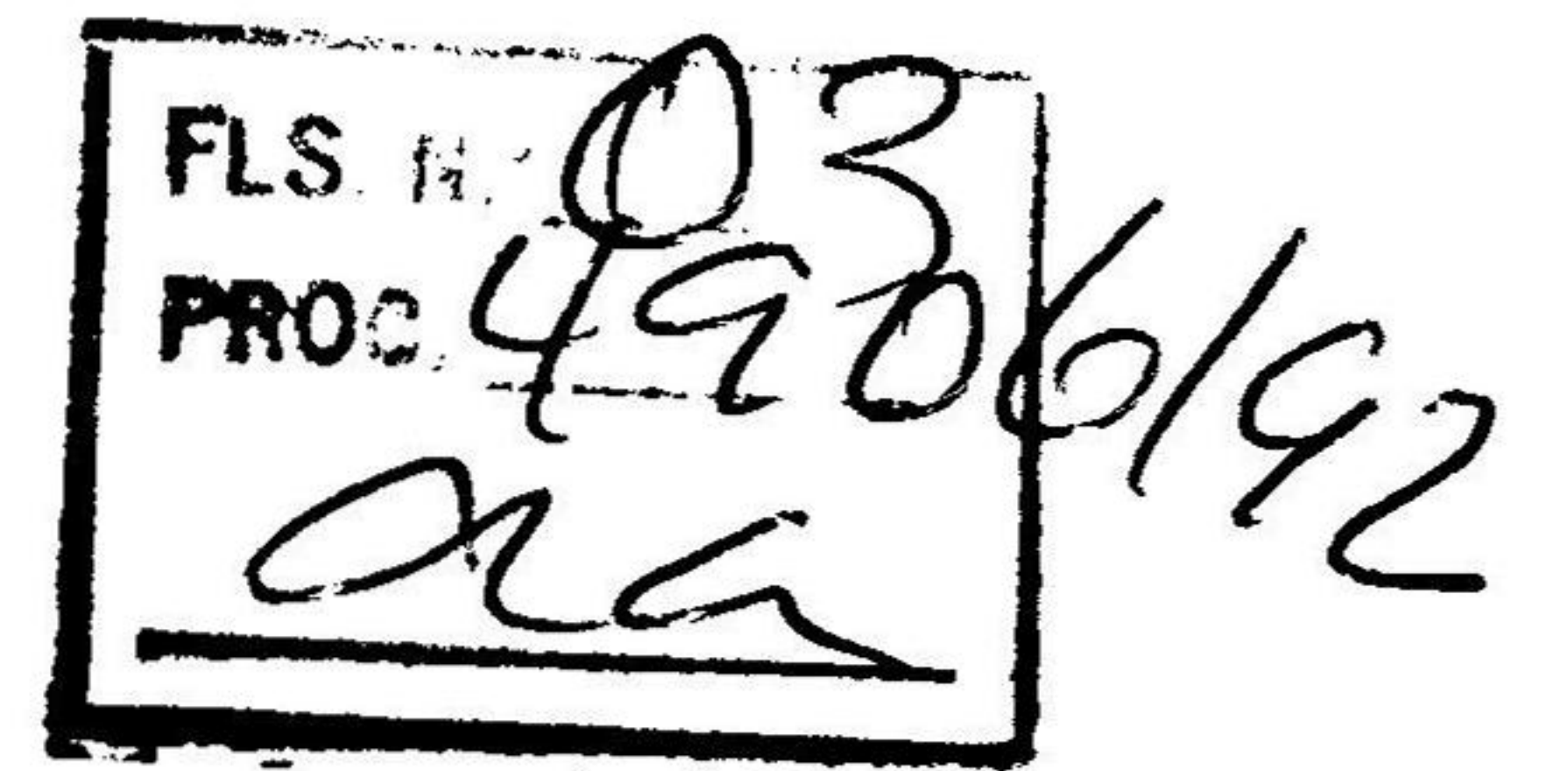
**Artigo 6o.** - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

**Artigo 7o.** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





BERNARDO ORTIZ  
DEPUTADO



### J U S T I F I C A T I V A

O cooperativismo, como união de recursos técnicos, econômicos e humanos destinados a determinado fim, se constitui num dos meios mais adequados para atender às necessidades comuns da sociedade, especialmente no campo das atividades econômicas.

Por isso mesmo, a criação de cooperativas deve receber o apoio e estímulo do Poder Público.

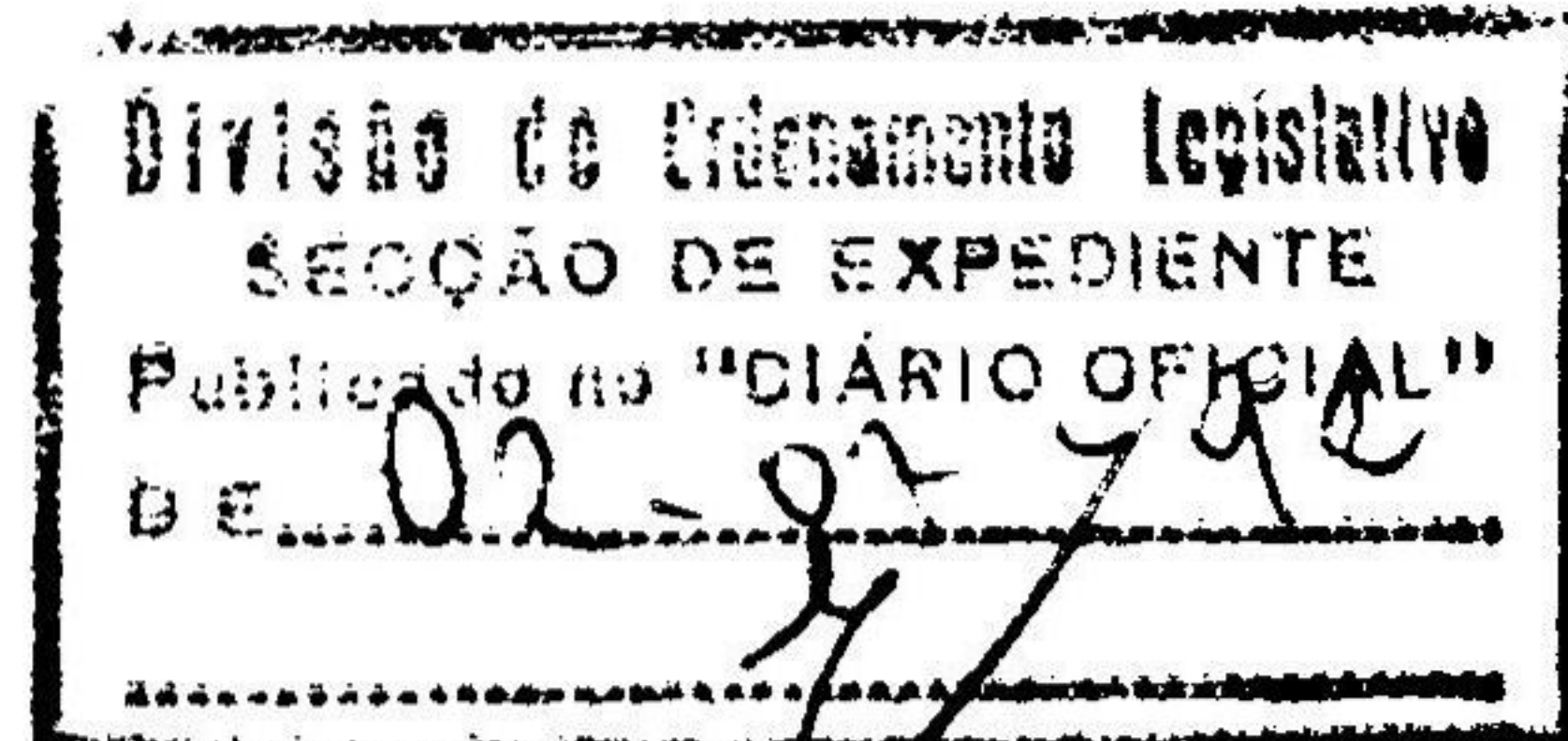
Com efeito, a Constituição Federal estabelece que na formulação da política agrícola nacional levar-se-à em conta, dentre outros instrumentos, o cooperativismo. Por seu turno, a Lei Federal No. 8.171 de 17/01/91, ao dispor sobre referida política, prevê formas de incentivo ao sistema cooperativista ( art. 45 ).

Na esteira daquele princípio, a Carta Estadual inscreve que a lei incentivará o associativismo (art.179) e, no capítulo que trata da Política Agrícola, estabelece que o Estado apoiará e incentivará o cooperativismo como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico, bem como estimulará as formas de produção, consumo, serviços, créditos, etc. ( art.188 ).

Assim, objetivando dar atendimento àqueles mandamentos, apresentamos o presente projeto de lei, certo de seu acolhimento pelo Egrégio Plenário.

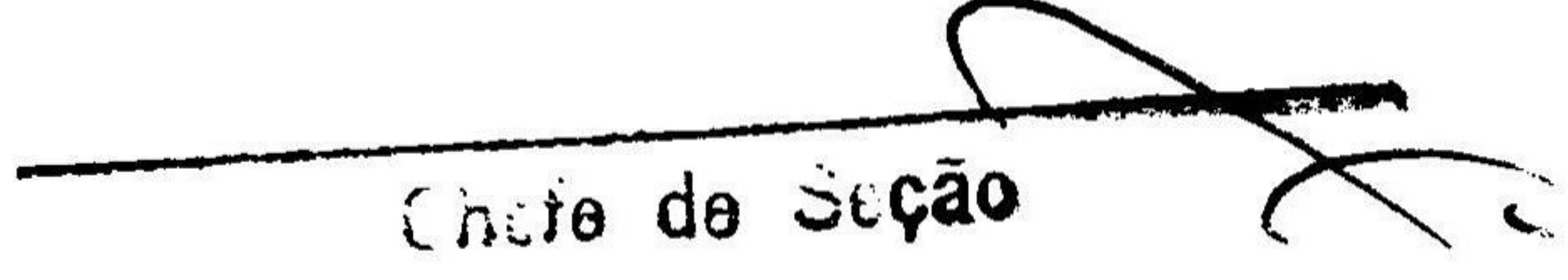
Sala das Sessões , em

  
BERNARDO ORTIZ



Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém

1 anexo  
SUC, 02 / 07 / 92

  
Chefe de Seção

JUNTADA  
Segue junta de  
11 de 04  
D.O.L. 10 92.  
